

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.951/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002094557-83
Impugnação: 40.010122519-33
Impugnante: Lucimeire Siqueira Carlos
IE: 001005324.00-81
Proc. S. Passivo: Mariângela Moraes Peterle Mareca
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, acarretando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75. Exigências mantidas, devendo ser considerado o recolhimento efetuado em DAE constante dos autos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE – emitido em 01/02/2008 para exigir o ICMS/ST pela aquisição de mercadorias constantes do subitem 33.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 através da Nota Fiscal nº 70954, de 30/01/2008, emitida por Chocolates Copenhagen Ltda, antes de sua entrada em território mineiro, conforme art. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/28.

DECISÃO

O presente Auto de Infração vem exigir o recolhimento do ICMS/ST, que deixou de ser recolhido através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 04.002094557-83, emitido pelo Posto Fiscal José Tarcísio G. Carvalho, referente à nota fiscal 70.954, com data de emissão em 30/10/2008.

A Impugnante comparece aos autos e informa que o ICM/ST foi recolhido tempestivamente pelo DAE anexo às fls. 24; que não sabia do DAE emitido pelo posto fiscal e que efetuou então o pagamento do valor de R\$ 366,39(trezentos e sessenta seis reais e trinta e nove centavos) pelo DAE emitido por conta própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao caso em tela, a legislação dispõe que o recolhimento do ICMS/ST deve ser efetuado antes da entrada da mercadoria em território mineiro, conforme arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;"

Cabe destacar, que apesar da Impugnante ter recolhido o imposto, mesmo tempestivo no seu entendimento, ou seja, no dia 01/02/2008, o mesmo deveria ter sido recolhido antes da entrada da mercadoria em território mineiro.

Assim, corretas as exigências constantes dos autos.

Entretanto, deve ser considerado o recolhimento efetuado em DAE de fls. 24 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento efetuado às fls. 24. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/ml